NOTA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juiz de Direito Dr. Felipe Manzanares Tonon
PROCESSO Nº.: 50005811220218130080
CÂMARA/VARA: Vara Única
COMARCA: Bom Sucesso

I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

REQUERENTE: MAD

IDADE: 34 anos

PEDIDO DA AÇÃO: Medicamentos (Nortriptilina 25 mg, Clonazepam 02 mg, Citalopram 20 mg, Topiramato 25 mg)

DOENÇA(S) INFORMADA(S): G 43.0, F 41.1

FINALIDADE / INDICAÇÃO: Como opção terapêutica substituta à opção terapêutica disponível na rede pública - SUS

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL: CRMMG 79763

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: 2021.0002296

II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

Gostaria de saber qual a competência para fornecimento dos referidos medicamentos? **R.: Medicamentos do componente básico de assistência farmacêutica é da competência do Município, do componente especializado, é da competência do Estado. Gentileza reportar-se às considerações abaixo.**

III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

Conforme a documentação apresentada trata-se de paciente com histórico de cefaleia recorrente desde os 19 anos, com diagnóstico de enxaqueca sem aura. A paciente foi submetida a avaliação neurológica, evidenciando exame neurológico e tomografia computadorizada de crânio normais. A mesma possui ainda diagnóstico de ansiedade generalizada. Consta que foi prescrito o uso contínuo, por tempo indeterminado, de

nortriptilina 25 mg 01 comprimido à noite, clonazepam 02 mg 01 comprimido a noite, citalopram 20 mg 01 comprimido pela manhã e topiramato 25 mg 01 comprimido de 12 em 12 horas.

No SUS estão disponíveis através do componente básico e especializado de assistência farmacêutica, alternativas de terapêutica farmacológica com medicamentos dos diversos grupos farmacológicos protocolares, previstos para o tratamento do quadro apresentado pela paciente/requerente.

Componente Básico: Os medicamentos do componente básico de assistência farmacêutica (CBAF), são aqueles destinados à Atenção Primária à Saúde. São adquiridos pelo Governo do Estado com recurso tripartite - federal, estadual e municipal, e distribuídos para os municípios do estado de Minas Gerais, cuja responsabilidade pelo fornecimento ao paciente é essencialmente do Município.

O acesso aos medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, ocorre por meio da Atenção Primária à Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Farmácias Comunitárias ou unidades da Farmácia de Minas. A dispensação desse grupo de medicamentos é responsabilidade dos municípios.

Componente Especializado: Os medicamentos do componente especializado de assistência farmacêutica (CEAF), visa garantir no âmbito do SUS, o acesso ao tratamento medicamentoso de doenças raras, de baixa prevalência ou de uso crônico prolongado, com alto custo unitário, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) publicados pelo Ministério da Saúde, e cujo fornecimento ao paciente é responsabilidade essencialmente do Estado.

O acesso aos medicamentos do Componente Especializado, fornecido através de protocolo, ocorre nas 28 Farmácias das Regionais de Saúde, mediante deferimento de processo administrativo de solicitação de

medicamento. Os medicamentos de alto custo de uso contínuo devem ser cadastrados no Programa de Medicamentos Excepcionais. Por causa do custo elevado, sua dispensação segue regras e critérios específicos, como diagnóstico, monitorização/ acompanhamento, esquemas terapêuticos, entre outros.

Componente Estratégico: considera-se medicamentos estratégicos aqueles utilizados em doenças que configuram problemas de saúde pública, ou seja, com perfil endêmico e impacto sócio-econômico importante cujo controle e tratamento tenham protocolos e normas estabelecidas; cujo fornecimento ao paciente é responsabilidade essencialmente do Estado.

1) **Cloridrato de Nortriptilina**: disponível na rede pública, através do componente básico de assistência farmacêutica, na apresentação de cápsulas de 10, 25, 50 e 75 mg, vide RENAME 2020, páginas 20, 98 e 134.

2) **Clonazepam**: disponível na rede pública, através do componente básico de assistência farmacêutica, na apresentação de solução oral 2,5 mg/ml, vide RENAME 2020 páginas 19, 97 e 130.

3) **Topiramato**: disponível na rede pública, através do componente especializado de assistência farmacêutica, na apresentação de comprimidos de 25, 50 e 100 mg, vide RENAME 2020 páginas 55, 102 e 174. A disponibilização do referido fármaco é feita através de preenchimento de critérios estabelecidos em protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para o tratamento da epilepsia. No caso em tela, a paciente não preenche os critérios técnicos previstos no protocolo.

O topiramato tem indicação de bula como tratamento profilático da enxaqueca em adultos. O uso de topiramato para o tratamento agudo da enxaqueca não foi estudado.

4) **Citalopram**: não disponível na rede pública, tem indicação em bula aprovada pela ANVISA, para o tratamento da depressão e, após a melhora, para prevenir a recorrência desses sintomas, para o transtorno do pânico e

para o tratamento do transtorno obsessivo compulsivo (TOC).

Consta na RENAME medicamento do mesmo grupo farmacológico que o **citalopram**, qual seja, o cloridrato de fluoxetina, medicamento regularmente disponível na rede pública através do componente básico de assistência farmacêutica. Por não haver diferenças significativas de eficácia, segurança, mecanismo de ação e perfil de efeitos colaterais, a princípio, a fluoxetina pode substituir o citalopram para as indicações terapêuticas prevista em bula, sem prejuízo ao tratamento proposto.

O relatório médico apresentado não indicou histórico de tentativa prévia, efeitos colaterais e/ou insucesso de tratamento com o uso do cloridrato de fluoxetina. Alternativa também eficaz, e disponibilizada pelo SUS.

IV – REFERÊNCIAS:

1) RENAME 2020.

2) Portaria nº 1.555 de 30 de julho de 2013, Ministério da Saúde, Dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

3) Portarias de Consolidação nº 2 políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e nº 6 normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), de 28 de setembro de 2017, Ministério da Saúde.

V – DATA:

20/05/2021 NATJUS - TJMG